



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AUTOS nº. 1030930-48.2018.8.26.0100  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**EIRELI**, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **ETERNIT S.A. E OUTRAS - GRUPO ETERNIT**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, atendendo à r. decisão de [fls. 29.190/29.192](#), manifestar-se nos seguintes termos:

**I - [FLS. 29.220/29.246](#) - MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS**

1. Nas [fls. 29.220/29.246](#) as Recuperandas impugnaram o parecer desta Administradora Judicial de [fls. 29.166/29.173](#), acerca da credora **MARCIA BRITO DA SILVA CONTINI**.

2. Porém, é importante esclarecer que a impugnação apresentada diz respeito somente ao titular a ser incluído no Quadro de Credores, considerando que o crédito devido é de titularidade do **ESPÓLIO EVANDRO CARLOS CONTINI**.



3. Em análise as alegações apresentadas, compreende-se que o parecer apresentado por esta auxiliar às **fls. 29.166/29.173**, deve ser retificado.

4. Isso porque, a Sra. Márcia Brito, apenas representa o Espólio de Evandro Carlos, como inventariante, nos termos dos arts. 75, VII, 618 e 619 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

5. Dessa forma, **RETIFICA-SE** o parecer anteriormente acostado, **OPINANDO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Habilitação de Crédito, **apenas para retificar o titular do crédito**, incluindo-se a quantia de **R\$37.235,82** (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em favor do **ESPÓLIO DE EVANDRO CARLOS CONTINI**, no Quadro-Geral de Credores do Grupo Recuperando, na Classe I – Créditos Trabalhistas.

<sup>1</sup> CPC, Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VII - o espólio, pelo inventariante;

CPC, Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no **art. 75, § 1º** ;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

CPC, Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.



**II - FLS. 29.220/29.246 - MANIFESTAÇÃO SOBRE A CREDORA JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

6. Na manifestação de fls. 29.220/29.246, a credora acima referenciada informa que recebeu somente R\$3.000,00 (três mil reais), conforme comprovante de fls. 26.589.

7. Diante disso, requereu a intimação da Administradora Judicial para que comprove o pagamento residual ao seu favor.

8. Apesar da inadequação do pedido, eis que em sede de recuperação judicial a realização de pagamentos é de competência das próprias Recuperandas (e não da Administração Judicial) que acompanham o controle de pagamentos para verificação do cumprimento do PRJ, foram realizadas as apurações sobre os pagamentos realizados.

9. Nesse diapasão, verifica-se que a credora não constou nos Editais de Credores apresentados, uma vez que o julgamento do Incidente de Habilitação de nº. 1104097-98.2018.8.26.0100 ocorreu em 30/07/2019, ou seja, após a publicação dos referidos quadros.

10. Desde então, referida credora foi relacionada no controle interno desta Auxiliar no valor de R\$6.113,49 (seis mil, cento e treze reais e quarenta e nove centavos), sem prejuízo



de constar no posterior Quadro de Credores Consolidado nos termos do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005.

11. Com relação aos pagamentos, apurou-se que a referida credora recebeu a montante de R\$6.298,60 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), conforme comprovantes de pagamentos anexados pelas Recuperandas às [fls. 29.220/29.324](#).

12. Portanto, resta verificado que se **comprovou a quitação do crédito**, devendo a credora ser intimada, conforme determinado pelo r. Juízo, para que tome ciência dos pagamentos realizados.

### III - [FLS. 29.426](#) - MANIFESTAÇÃO DA CREDORA LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A. - HOLCIM BRASIL S/A

13. No que se refere a manifestação da credora LAFARGEHOLCIM informando a quitação do seu crédito quirografário, esta Auxiliar manifesta ciência, uma vez que o pagamento resta comprovado no controle de cumprimento do plano de recuperação judicial.

14. Sendo essas informações entendidas pertinentes, continua-se à disposição de Vossa Excelência, da coletividade de credores, do Ilustre representante do Ministério Público e demais interessados.



# CABEZÓN

---

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Termos em que  
Pede deferimento.  
São Roque, data na margem desta peça.

**CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI**  
Administradora Judicial  
**Ricardo de Moraes Cabezón**  
OAB/SP nº. 183.218

**Pedro M. O. S. Coutinho**  
OAB/SP nº. 328.491

**Raul Cezar S. Tigre**  
OAB/SP nº. 358.974

**Mariane Fernandes**  
OAB/SP nº. 408.380

**Omar Santana S. Júnior**  
CRC/SP 198561/0-9

**Leilton P. Brito Rossi**  
CRC SP – 307315/0-3  
CNPC – 5169